Exmo. Senhor
Eng. José Penedos
M.I. Presidente
REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.
Av. Estados Unidos da América nº 55 - 12º

1749-061 Lisboa

Lisboa, 22 de Janeiro de 2001 Ref: CR-E-2001-0142/JV/hp

Assunto: Facturação de energia reactiva - Parecer interpretativo

Exmo. Senhor,

Acusamos a recepção da vossa carta CA 383/2000, de 6 de Dezembro, em que é solicitado à ERSE um parecer interpretativo sobre o n.º 3 do artigo 75.º do Regulamento de Relações Comerciais (RRC).

Considera-se relevante para responder à questão formulada na Vossa carta, recordar o estabelecido nas seguintes disposições regulamentares do RRC, aplicáveis ao relacionamento comercial entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT:

- Artigo 54.º, n.º 1 "O regime de tarifas e preços é aplicável à potência e à energia activa fornecida em todos os pontos de entrega e de recepção de energia, bem como à energia reactiva trocada nas ligações das subestações da RNT às redes do distribuidor vinculado em MT e AT e nas ligações dos clientes do distribuidor ligados fisicamente à RNT."
- Artigo 75.º, n.º 1 "A facturação de energia reactiva é feita por ponto de entrega e de recepção de energia."
- Artigo 50.º, alínea a) do n.º 1 Para efeitos de balanço de energia eléctrica, as ligações das subestações da RNT às redes do distribuidor vinculado são consideradas pontos de entrega e de recepção de energia entre a concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT.
- Artigo 75.º, n.º 3 "Será facturada a energia reactiva fornecida ao distribuidor em horas fora de vazio, na quantidade que exceder 40% da energia activa transitada no ponto de entrega em horas fora de vazio, no mês a que a factura respeita".
- Artigo 69.º, n.º 1 "Em cada período de 15 minutos, a energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado correspondente à soma algébrica da energia transitada nos pontos de entrega, ajustada para perdas (...)"

A leitura conjugada das disposições regulamentares anteriormente transcritas torna claro que o conceito de "energia activa transitada", considerado para efeitos de cálculo da energia reactiva a facturar em horas fora de vazio, diz respeito à energia transitada em cada ponto de entrega.

A facturação de energia reactiva em horas fora de vazio deverá ser efectuada tendo por base a energia activa transitada em cada período de 15 minutos. Em cada ponto de entrega, será facturada a energia reactiva que, em cada período de 15 minutos em horas fora de vazio, exceda 40% da energia activa transitada, que corresponde à soma algébrica dos trânsitos verificados, em cada período de 15 minutos, em cada uma das ligações à rede do distribuidor vinculado. O valor da energia reactiva a facturar mensalmente, relativo a cada ponto de entrega da RNT ao distribuidor, corresponde à soma dos valores da energia reactiva consumida pelo distribuidor que, em cada período de 15 minutos em horas fora de vazio, tenham ultrapassado o limiar de 40% da energia activa transitada.

A ERSE, na revisão regulamentar que será concretizada durante o ano em curso, não deixará de ter em conta as dificuldades de interpretação do RRC relativamente à matéria em apreço, introduzindo as necessárias alterações que contribuam para a sua clarificação.

Disponíveis para qualquer esclarecimento adicional que entendam necessário, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Dr.-Ing. Jorge Vasconcelos Presidente